



PROCESSO TC N.º 07430/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ailton Gomes Medeiros

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessado: Luis Cavalcanti Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00024/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. AILTON GOMES MEDEIROS, CPF n.º 450.696.704-68*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o retorno das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente, caso ainda não tenha ocorrido a regular alteração mediante lei específica.
- 4) Igualmente, independente do trânsito em julgado da decisão, *REMETER* cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/23, que trata do Acompanhamento da



PROCESSO TC N.º 07430/21

Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07430/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI deste Tribunal, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.038/3.060, e, logo em seguida, peça técnica complementar, fls. 3.069/3.073, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 306/2019, estimando a receita em R\$ 23.885.500,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 3.553.207,39, e R\$ 2.904.328,82, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 18.052.159,41; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 17.369.610,48; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.454.910,83; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.411.672,06; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.000.000,71, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 2.723.890,06; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.165.112,23; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.955.705,17.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 629.393,43, correspondendo a 3,79% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Ailton Gomes Medeiros, e ao vice, Sr. Luis Cavalcanti Neto, não observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 3.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.139.027,97, representando 78,52% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.723.890,06; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.018.845,17 ou 35,99% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 11.165.112,23; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.527.009,72 ou 24,26% da RIT ajustada, R\$ 10.413.341,27; d) com os acréscimos das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 11.533.391,65 ou 72,28% da RCL (R\$ 15.955.705,17); e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.575.527,71 ou 47,47% da RCL (R\$ 15.955.705,17).



PROCESSO TC N.º 07430/21

Ao final de seus relatórios, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.904.328,82; b) manutenção de déficit financeiro do Município na quantia de R\$ 407.253,51; c) gastos com pessoal do Município equivalendo a 72,28% da RCL; d) não recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto municipal de previdência no valor de R\$ 530.947,08; e) carência de pagamento de parte das contribuições securitárias do empregador direcionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 68.907,93; e f) excessos nos pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito nos montantes de R\$ 5.699,40 e R\$ 2.8449,64, respectivamente.

Processadas as citações do Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Ailton Gomes Medeiros, fls. 3.076 e 3.081, e do Vice-Prefeito da referida Comuna no período em análise, Sr. Luis Cavalcanti Neto, fl. 3.079, este último deixou o prazo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Alcaide, em sua defesa, fls. 3.085/3.168, juntou documentos e alegou, sem grande rigor, que: a) inexistiu abertura de crédito adicional sem autorização legislativa; b) a administração adotou providências para redução do déficit financeiro; c) a elevada alíquota de contribuição do instituto de previdência municipal concorreu para o resultado dos gastos com pessoal; d) a Comuna recolheu integralmente as obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local e ao INSS; e e) os subsídios dos agentes políticos foram pagos em consonância com a legislação municipal.

Os autos retornaram aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato defensivo, emitiram novel relatório, fls. 3.177/3.194, onde, grosso modo, consideraram sanada a pecha atinente à ausência de quitação de contribuições securitárias do empregador devidas à entidade securitária local no total de R\$ 530.947,08, reduziram o valor dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa de R\$ 2.904.328,82 para R\$ 908.944,82, bem como mantiveram inalteradas as demais máculas arroladas na peça técnica exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.197/3.213, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, referente ao exercício 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) determinação de retorno dos valores pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a título de subsídios aos patamares legais válidos, até sobrevir intervenção legislativa corretiva; e) representações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério Público Federal, em razão do não recolhimento de contribuições securitárias, e ao Ministério Público Estadual, para as providências quanto às pechas debatidas nos autos; e f) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de não repetir as eivas e omissões registradas no almanaque processual e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis, além de observar as sugestões da unidade técnica de instrução desta Corte.



PROCESSO TC N.º 07430/21

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.214/3.215, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 3.216.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 3.488.890,98, a Urbe de Nova Palmeira/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 11.533.391,65, equivalente a 72,28% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 15.955.705,17, fls. 3.047/3.048, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Areópago merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Nova Palmeira/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após a devida



PROCESSO TC N.º 07430/21

adequação, atingiram, no exercício financeiro de 2020, o patamar de R\$ 8.044.500,67 (R\$ 11.533.391,65 – R\$ 3.488.890,98), correspondente a 50,42% da RCL do período, R\$ 15.955.705,17, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigente à época.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pela Comuna de Nova Palmeira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 3.050, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.635.311,03. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 343.415,32, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



PROCESSO TC N.º 07430/21

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Desta forma, descontadas as contribuições securitárias da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 274.507,39, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB concluíram que o Município deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 68.907,93 (R\$ 343.415,32 – R\$ 274.507,39). Contudo, neste cômputo devem ser consideradas, da mesma forma, as obrigações patronais empenhadas e pagas no exercício de 2021, mas da competência de 2020, conforme argumentos da defesa do Alcaide, no total de R\$ 70.754,46. Neste sentido, observa-se que os valores quitados pela Comuna superaram a quantia devida calculada pelos analistas desta Corte, de modo que a eiva também não merece subsistir.

Sucessivamente, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram, fl. 3.040, as aberturas de créditos adicionais especiais sem as devidas autorizações legislativas, na ordem de R\$ 908.944,82. Ao manusear o álbum processual, fica patente tratar-se dos Decretos Municipais n.º 02/2020, no valor de R\$ 30.900,00, n.º 03/2020, na importância de R\$ 455.500,00, e n.º 30/2020, no montante de R\$ 422.544,82. Este último, consoante argumentos apresentados pelo Sr. Ailton Gomes Medeiros em sede defesa, cuida, em verdade, da abertura de créditos adicionais suplementares em dotação orçamentária do instituto de previdência municipal, vide ato normativo anexado aos autos, fl. 3.112, incorretamente cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES como crédito especial.

Os outros dois atos estão fundamentados nas Leis Municipais n.º 310/2019 e n.º 311/2019, fls. 3.102/3.103, sancionadas ainda em 2019, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2020 (Lei Municipal n.º 306, de 25 de novembro de 2019, fls. 128/132). Em que pese a referida Lei Municipal n.º 311/2019 remeter, em seu texto, a alteração no orçamento do exercício de 2019, observa-se que o Decreto Municipal n.º 03, de 06 de janeiro de 2020, fl. 2.909, que determinou a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 455.500,00, faz referência expressa à referida legislação, indicando possível erro formal na edição da lei local. Deste modo, excepcionalmente, entendo que o erro formal pode ser mitigado, considerando regular a autorização legislativa para abertura do referido crédito adicional especial.

Por outro lado, acerca da desarmonia dos gastos públicos, os peritos deste Tribunal demonstraram, com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, a manutenção, ao final do exercício em análise, de um desequilíbrio financeiro do Município de Cuité/PB no montante de R\$ 407.253,51, fl. 3.041. Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores



PROCESSO TC N.º 07430/21

públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, especificamente no que concerne à remuneração dos agentes políticos do Município de Nova Palmeira/PB, a unidade técnica de instrução desta Corte destacou que a Lei Municipal n.º 113/2008, fls. 3.030/3.031, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00, nesta ordem. Posteriormente, as Leis Municipais n.º 168/2012 e n.º 198/2014 estabeleceram, seguidamente, reajustes aos vencimentos dos servidores públicos municipais nos percentuais de 14,13% e 6,785%. Contudo, esta última correção, 6,785%, foi indevidamente estendida aos vencimentos dos agentes políticos já mencionados, cujos subsídios passaram às somas de R\$ 7.474,95 e R\$ 3.737,47 (Alcaide e Vice-Prefeito).

Neste sentido, os analistas do Tribunal apontaram excessos nas remunerações do Prefeito na ordem de R\$ 5.699,40 (R\$ 474,95 x 12) e do Vice-Prefeito no montante de R\$ 2.849,64 (R\$ 237,47 x 12). Todavia, com as devidas escusas ao entendimento técnico, entendo, em observância ao princípio da segurança jurídica, não ser o caso de restituição dos valores indevidamente recebidos no exercício de 2020, uma vez que se trata de situação evidenciada deste o exercício de 2014, e até aqui aceita por este Areópago de Contas. De qualquer forma, considerando a desconformidade na interpretação ampliada da lei de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, o retorno dos subsídios dos referidos agentes políticos de Nova Palmeira/PB aos patamares estabelecidos na Lei Municipal n.º 113/2008 torna-se premente.

Nessa linha de entendimento, reportamo-nos ao posicionamento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, exarado nos autos do Processo TC n.º 17292/19, onde, em apreciação a denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB versando a respeito da referida matéria, o digno Procurador efetuou os seguintes destaques, *ad litteram*:

(...) entendo que não mais deve prosseguir o pagamento aos agentes políticos municipais em questão – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários – sem que haja a intervenção do legislador municipal esclarecendo todos esses pontos. Até lá, entende este signatário que a remuneração deve retornar aos patamares originais (valores de 2008), até que sobrevenha legislação clara e precisa a respeito dos institutos de ampliação remuneratória –



PROCESSO TC N.º 07430/21

reajuste e revisão -, com fixação de data-base e adoção de critérios mais transparentes a respeito da fixação de índices de acréscimo remuneratório.

Entendo, como já adiantado, que diante da controvérsia interpretativa que o assunto comporta, e por questões de segurança jurídica, que os valores até então já pagos de forma não cumulativa (com base na Lei n^o 198/14) não deverão ser objeto de devolução (a própria Auditoria sustentou entendimento em que não se constataria excesso). Entretanto, na visão deste membro do MPC/PB, deve este Tribunal determinar o retorno dos pagamentos ao patamar legal da Lei originária (Lei n^o 113/08), até que haja o restabelecimento da legalidade e sua compatibilização constitucional.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometeram as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o exercício de 2020, Sr. Ailton Gomes Medeiros, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, ao pé da letra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



PROCESSO TC N.º 07430/21

n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o retorno das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente, caso ainda não tenha ocorrido a regular alteração mediante lei específica.

5) Igualmente, independente do trânsito em julgado da decisão, *REMETA* cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 12:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 11:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 16:32



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL